

Memorando nº 154/2017 – PROGRAD/UFVJM

Diamantina, 24 de maio de 2017

A Sua Magnificência, o Senhor

Prof. Gilciano Saraiva Nogueira

Presidente do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão - Consepe/UFVJM

Assunto: encaminha minuta de resolução da revalidação de diplomas estrangeiros.

Magnífico Reitor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho em anexo, minuta de resolução da revalidação de diplomas estrangeiros, contendo algumas sugestões de alteração, para ser apreciada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe).

Respeitosamente,


Prof.^a Leida Calegário de Oliveira
Pró-Reitora de Graduação/UFVJM



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

RESOLUÇÃO Nº. XX, CONSEPE, DE XX DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre normas e procedimentos para revalidação de diplomas de graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO o disposto no § 2º artigo 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as disposições normativas referentes aos processos de revalidação de diplomas de graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior diante da publicação da Resolução nº 03, de 22 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 49 do Título IV da organização didático-científica do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri/UFVJM;

CONSIDERANDO que cabe às universidades públicas a organização e a publicização de normas específicas referentes à tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, tendo em vista as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de educação superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri/UFVJM e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os processos de revalidação serão fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 3º Caberá ao Consepe, a nomeação de uma Comissão Permanente de Avaliação para realizar os procedimentos iniciais de conferição técnica dos documentos e acompanhar a tramitação dos processos de revalidação de diplomas estrangeiros no âmbito da UFVJM.

Parágrafo Único A Comissão Permanente de Avaliação será constituída por um representante da Diretoria de Relações Internacionais e dois representantes da Pró-Reitoria de Graduação (Prograd) da UFVJM.

Art. 4º Caberá ao Consepe, mediante indicação dos Coordenadores de Curso, a nomeação de uma Comissão Permanente Revalidadora, por curso, para avaliação dos pedidos de revalidação de diplomas.

Parágrafo único A Comissão Permanente Revalidadora será constituída por, no mínimo, três docentes titulares e respectivos suplentes que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico e qualificação compatível com a área de conhecimento.

Art. 5º O pedido de revalidação será admitido a qualquer data, sendo limitada a avaliação de 02 (dois) processos simultâneos por curso.

Art. 6º É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora.

Art. 7º Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como o atendimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 8º Após recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da respectiva documentação de instrução que deverão ser protocolados, digitalmente, através da Plataforma Carolina Bori do Governo Federal, a Comissão Permanente de Avaliação procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º Em caso de exigência de complementação de documentos, o requerente deverá protocolar na Plataforma Carolina Bori, a documentação solicitada em até 60 (sessenta) dias, contados da ciência da solicitação.

§ 2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à Comissão Permanente de Avaliação a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

§ 3º Constatada a adequação da documentação, o requerente emitirá a Guia de Recolhimento da União – GRU para pagamento da taxa incidente sobre o pedido.

§ 4º A apresentação do comprovante de pagamento da taxa para revalidação de diplomas, é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 5º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução referente ao exame preliminar, no prazo assinalado pela Comissão Permanente de Avaliação, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 6º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

Art. 9º Após exame preliminar da documentação de instrução, a Comissão Permanente de Avaliação procederá a abertura do processo e encaminhará para a Comissão Permanente Revalidadora do curso correspondente, para análise substantiva e elaboração de parecer.

Art. 10 O julgamento do pedido de revalidação poderá ser tramitado em duas modalidades:

I – processo simplificado;

II – processo normal.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Avaliação deliberar sobre o enquadramento da solicitação no prazo previsto no art. 8º desta resolução.

§ 2º Os processos de revalidação com tramitação simplificada serão encaminhados para a Comissão Permanente Revalidadora e deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

§ 3º Os processos que não se enquadrarem na tramitação simplificada seguirão de forma normal, segundo os critérios definidos nesta Resolução.

§ 4º Os processos de revalidação com tramitação normal deverão ser concluídos em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 11 A taxa correspondente à revalidação de diplomas, será definida por resolução específica do Conselho Universitário da UFVJM.

CAPÍTULO II DA REVALIDAÇÃO DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 12 A UFVJM revalidará diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, para cursos reconhecidos, do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Art. 13 A revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área, existentes na UFVJM.

§ 6º A Comissão Permanente Revalidadora deverá estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

§ 7º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela UFVJM na mesma área do conhecimento.

SEÇÃO I DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 14 Os documentos necessários para instauração do processo de revalidação deverão ser protocolados, digitalmente, através da Plataforma Carolina Bori do Governo Federal, devendo os originais ou cópias autenticadas serem apresentados ao final do processo.

Art. 15 O processo de revalidação será instaurado mediante solicitação do interessado com apresentação dos seguintes documentos.

- I - requerimento do interessado dirigido ao Reitor da UFVJM, contendo os dados pessoais, endereço e indicação do curso ofertado pela UFVJM equivalente ao cursado pelo interessado no exterior;
- II - cópia do diploma;
- III - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;
- IV - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VI - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VII - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente;

VIII - cópia do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiro (CELPE-Bras);

IX- cópia da prova de permanência no Brasil, quando estrangeiro, nos termos da Lei 6.815/80 (Visto temporário ou permanente);

X - cópia do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) ou do protocolo do pedido de registro emitido no Departamento da Polícia Federal;

XI - cópia da carteira de identidade, caso o requerente seja brasileiro ou naturalizado;

XII - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas/CPF, emitido pela Receita Federal do Brasil;

XIII - cópia da Certidão de casamento (caso o nome do requerente tenha sido alterado após a expedição do diploma, em virtude de casamento);

XIV - para brasileiros do sexo masculino, cópia do comprovante de quitação com o serviço militar;

XV - para brasileiros ou naturalizados, cópia do comprovante de quitação junto à justiça eleitoral.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos II e III deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de cursos ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 16 Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas

brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.

Art. 17 A Comissão Permanente Revalidadora poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§ 1º A Comissão Permanente Revalidadora, quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista no art.15 desta Resolução.

§ 2º A tradução para a língua portuguesa da documentação prevista no art.15, deverá ser feita por tradutor público juramentado e deverá constar das folhas imediatamente seguintes ao documento traduzido.

§ 3º O disposto no parágrafo 1º não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 4º A Comissão Permanente Revalidadora, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Art. 18 As provas e os exames a que se referem o art. 16, bem como o § 4º do art. 17, serão ministrados em português, organizados e aplicados pela Comissão Permanente Revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Art. 19 O tempo de validade da documentação acadêmica será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

SEÇÃO II DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO

Art. 20 A Comissão Permanente Revalidadora terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da abertura do processo, para realizar a análise substantiva da documentação e elaborar parecer circunstanciado que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

Art. 21 Quando os resultados da análise substantiva da documentação, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação do diploma, o requerente poderá, por indicação da Comissão Permanente Revalidadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em unidades curriculares do curso a ser revalidado.

§ 1º A Comissão Permanente Revalidadora somente emitirá parecer com deferimento parcial quando o número de unidades curriculares faltantes para que o diploma possa ser revalidado for igual ou inferior a 7 (sete).

§ 2º Caberá à Comissão Permanente Revalidadora estabelecer o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para complementação dos estudos pelo requerente.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no caput, a Comissão Permanente Revalidadora, elegerá cursos próprios, ficando a Coordenação do Curso correspondente obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas unidades curriculares.

§ 4º O requerente poderá cursar as unidades curriculares complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela Comissão Permanente Revalidadora.

§ 5º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.

§ 6º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à Comissão Permanente de Avaliação o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

§ 7º A Comissão Permanente de Avaliação anexará a documentação complementar ao processo e o encaminhará para a Comissão Permanente Revalidadora para análise e emissão do parecer final.

SEÇÃO III DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 22 A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 23 A Comissão Permanente Revalidadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do recebimento do processo com tramitação simplificada, emitirá parecer conclusivo quanto à revalidação do diploma.

Art. 24 A tramitação simplificada aplica-se:

- I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- II - aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;
- III - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e
- IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme legislação vigente.

Art. 25 Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

CAPÍTULO III DA FINALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO

Art. 26 O parecer circunstanciado e o processo de revalidação do diploma deverão ser encaminhados à Comissão Permanente de Avaliação, que cientificará o requerente através da Plataforma Carolina Bori.

Art. 27 Após recebimento do parecer contendo decisão final favorável à revalidação, o requerente deverá apresentar os originais ou cópias autenticadas dos documentos que subsidiaram a análise do processo, bem como o diploma original para apostilamento.

§ 1º Os documentos comprobatórios (originais ou cópias autenticadas) deverão ser protocolados junto à Comissão Permanente de Avaliação na Pró-reitoria de Graduação, pessoalmente ou por meio de procuração com firma reconhecida em cartório.

§ 2º A Comissão Permanente de Avaliação incumbir-se-á de encaminhar os documentos recebidos às respectivas Comissões Permanentes Revalidadoras para conferência documental e emissão de atestado de autenticidade dos documentos que subsidiaram a análise do processo.

§ 3º No caso de incompatibilidade entre os documentos protocolados digitalmente, através da Plataforma Carolina Bori, e os originais ou cópias autenticadas, apresentados ao final do processo, o parecer final da Comissão Permanente Revalidadora será retificado, indeferindo-se a solicitação, de modo que o requerente poderá responder administrativa, civil e criminalmente pelo ato.

Art. 28 Após a finalização, a Comissão Permanente de Avaliação encaminhará o parecer final e o processo de revalidação do diploma à Pro-reitoria de Graduação para as devidas providências.

Art. 29 Em caso de parecer final favorável à Revalidação do diploma, a Pró-reitoria de Graduação encaminhará o parecer ao Consepe para homologação.

Parágrafo único O parecer emitido pela Comissão Permanente Revalidadora e a decisão final proferida pelo Consepe deverão conter motivação clara e congruente.

Art. 30 O diploma revalidado será apostilado pela Pró-reitoria de Graduação e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da UFVJM, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

§ 1º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado.

§ 2º A Divisão de Expedição e Registro de Diplomas - Derd/Prograd manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

§ 3º O apostilamento da revalidação do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação do diploma original.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 31 Da decisão da Comissão Permanente Revalidadora, caberá recurso para o Consepe/UFVJM, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da comunicação ao requerente.

Art. 32 Denegada a revalidação do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da UFVJM, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

Parágrafo único Superadas as duas possibilidades de revalidação junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 Não será considerado descumprimento dos prazos mencionados nesta resolução, a interrupção do processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a instituição não tenha dado causa.

Art. 34 O disposto nesta Resolução não se aplica aos processos já em trâmite, que foram protocolados antes da data de sua publicação.

Art. 35 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 32 de 20/11/2009 e demais disposições contrárias.

Gilciano Saraiva Nogueira
Presidente do Consepe